

**PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DE CANDIDATOS A INGRESSO NA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS: proposta de alteração na Lei de
Ingresso N.º 3.498, de 19 de abril de 2010¹**

*PROCESS OF SOCIAL INVESTIGATION OF CANDIDATES TO ENTER THE MILITARY
POLICE OF THE STATE OF AMAZONAS: proposal to amend the Law of Entry No. 3,498, of
April 19, 2010*

**Flávio Carvalho Cavalcante²
Cleaci Gertrudes de Andrade³**

Resumo: O processo de investigação social – IS, realizado Através da 2ª Seção do Estado Maior Geral (PM-2), o qual visa verificar o histórico de conduta e perfil ético-social e ainda moral do pretense servidor militar de Estado atualmente está previsto na Lei de Ingresso N.º 3.498, de 19 de abril de 2010. Por meio de estudos bibliográficos e documental, além de outros métodos científicos, o presente trabalho visa proceder à pesquisa e análise dos aspectos que dificultam a Polícia Militar do Amazonas, através da 2ª Seção do Estado Maior Geral, a obter melhor eficiência no processo de investigação social dos candidatos ao ingresso na corporação. Uma vez que com o atual instrumento de Sindicância da Vida Progressa e Investigação Social, percebe-se que, não se consegue atingir de forma eficiente a totalidade dos candidatos a ingresso na PMAM. Para tanto, objetiva proporcionar um estudo onde seja possível esclarecer que é mais eficiente, rápido e simples a utilização sumária dos conhecimentos produzidos pela atividade de inteligência, sem contraditório e ampla defesa, no assessoramento à decisão, durante os processos de Investigação Social dos candidatos a ingresso na Polícia Militar do Amazonas.

Palavras-Chave: investigação social, sindicância de investigação social, inexigibilidade de contraditório e ampla defesa.

Abstract: *The social investigation process (IS), currently established by Law 3.498, of April 19, 2010, "Law of Admission", carried out through the Internal Affairs Section (PM-2), aims to verify the conduct ethical, social and moral of the alleged military servant of the State. The present work, through bibliographical and documentary studies, as well as other scientific methods, goals to investigate and analyze aspects that may difficult for the Military Police of Amazonas through the Internal Affairs Section to obtain better efficiency in the process of social research of the candidates to join the corporation. It aims to provide a study where it is possible to clarify that it is more efficient, quick and simple the summary use of the knowledge produced by the intelligence activity, without right of contradiction and full defense, in the counselling to the decision, during the Social Investigation processes of the candidates for admission in the Military Police of the Amazon State. In other words, with the current instrument of life history and social investigation in force, the full potential of the candidates for admission to the PMAM cannot be achieved efficiently.*

Key words: *social investigation, Social Investigation Inquiry, no requirement of right of contradiction and full defense.*

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Aplicada à Segurança da Universidade Estadual do Amazonas.

² Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão pela UEA (2010) e Acadêmico da Especialização em Gestão Pública Aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas. Contato: flaviocavalcante978@gmail.com.

³ Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA (2014), Especialização em Segurança Pública e Cidadania pela UEPA (2007). Chefe do Núcleo de Inteligência Regional– NIR da Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência – SEAI/SSP.

INTRODUÇÃO

O processo de Investigação Social – IS, realizado pela Polícia Militar do Amazonas através do órgão de inteligência da corporação, a 2ª Seção do Estado Maior Geral (PM-2), a qual é encarregada do planejamento e elaboração das políticas do Comando relativas à Inteligência Policial Militar; constitui-se como uma das etapas dos concursos públicos para ingresso na Instituição.

A Investigação Social tem por finalidade averiguar a conduta e a idoneidade do concursando na sua vida pregressa e atual, procedimento previsto na Lei de Ingresso N.º 3.498, de 19 de abril de 2010. Possui amparo legal em todas as suas atividades, destacando-se o caráter de sigilo que reveste todos os dados, documentos e informações na atividade.

Esta etapa prevista na referida lei, observa o emprego de técnicas científicas, podendo ser utilizados instrumentos como entrevistas, análise de dados, pesquisas de campo e outros procedimentos complementares, objetivando avaliar as condições necessárias ao perfil profissional de forma que permitam produzir conhecimentos com o objetivo de assessorar a autoridade que vai identificar a aptidão ou não do candidato para o serviço policial militar, observando ainda o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Percebe-se, contudo, que este rito tem se mostrado ineficaz ao longo dos últimos anos pelo grande volume de candidatos a ingresso aprovados nos exames intelectuais, pelo pouco tempo que se dispõe para este feito, além do reduzido efetivo capacitado e disponível para tal, restrito apenas ao contingente da 2ª Seção do Estado Maior Geral da PMAM (PM-2).

Ainda de acordo com a jurisprudência a seguir citada, a Suprema Corte afasta a aplicação do Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, quando se trata de investigação sumária sobre a vida pregressa para efeito de inscrição em concurso público. Deixando claro a inexigibilidade do contraditório e ampla defesa, uma vez que há um entendimento de que os candidatos não estão sendo processados, e sim submetidos a um procedimento investigatório de caráter sigiloso específico ao concurso.

A fim de alcançar os objetivos propostos, a pesquisa teve uma abordagem qualitativa, no intuito de explicar o porquê da Sindicância de Investigação Social e Vida Pgressa ter se tornado um instrumento ineficaz e apontar possíveis soluções.

Assim, quanto à natureza, a pesquisa foi aplicada, objetivando gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigida à solução de um problema específico através da alteração da Lei de Ingresso N.º 3.498, de 19 de abril de 2010.

Com relação ao objetivo, a pesquisa foi exploratória e explicativa, exploratória porque se pretendeu gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução desse problema específico através de um levantamento bibliográfico, a partir de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio de escritos e eletrônicos, livros, artigos científicos, teses, dissertações, páginas de web sites, além do uso de documentos e relatórios de inteligência classificadas com grau de sigilo RESERVADO, não disponíveis para consultas públicas.

Foi explicativa, buscando identificar e expor os fatores que determinaram ou que contribuíram para que o processo de Investigação Social da vida pregressa dos candidatos à ingresso na PMAM não atingiu seu objetivo.

2 ASPECTOS LEGAIS

2.1 A LEI DE INGRESSO N.º 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010

A Lei de Ingresso N.º 3.498, de 19 de abril de 2010 dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas e dá outras providências. Preliminarmente trata que o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, nos quadros ou qualificações discriminadas, dar-se-ão mediante inclusão, matrícula ou nomeação, após aprovação e classificação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, realizado por etapas, conforme o disposto:

Art. 3.º As etapas do concurso são as seguintes:

I - exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas, provas discursivas, provas orais ou prático orais e provas de títulos, na forma da presente Lei, de caráter eliminatório e classificatório;

II - exames médicos, de caráter eliminatório;

III - exames de aptidão física, de caráter eliminatório;

IV - avaliação psicológica, de caráter eliminatório;

V - **sindicância da vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório.**

Parágrafo único. O candidato que de alguma forma usar de fraude em qualquer uma das etapas do concurso será eliminado do certame. (grifo nosso)

Dentre as etapas nota-se a previsão da sindicância da vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, a cargo da PMAM, e ainda trata da forma que consistirá o processo e seus instrumentos, observando ainda aspectos do direito como o contraditório e a ampla defesa:

Art. 11. A Sindicância da Vida Pgressa e Investigação Social ocorrerá a cargo da PMAM e consistirá em processo de avaliação objetiva sobre a personalidade e a vida pgressa dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas, podendo ser utilizados instrumentos como entrevistas, análise de dados, pesquisa de campo e procedimentos complementares, objetivando avaliar as condições necessárias ao perfil profissional de forma que permitam identificar a aptidão ou não do candidato para o serviço policial militar, **observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

Parágrafo único. Concluída a Sindicância da Vida Pgressa e Investigação Social será divulgado o resultado, considerando os candidatos aptos ou inaptos para o serviço ativo de militar do Estado, nos termos do Edital do Concurso. (grifo nosso)

Cabe ainda destacar os requisitos impostos aos candidatos a ingresso na Polícia Militar do Amazonas:

Art. 21. São requisitos gerais para ingresso nos Quadros de Oficiais da PMAM:

I - ser brasileiro;

II - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

III - não ter antecedentes policiais ou criminais;

IV - estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

V - ter a idade, a altura e o nível de escolaridade estabelecido nesta Lei;

VI - ter conduta civil compatível com o cargo policial militar pretendido, devidamente verificado em investigação social a cargo da Polícia Militar do Amazonas; e

VII - ter aptidão para a carreira de militar do Estado, aferida através da prova escrita, de saúde, de aptidão física, aptidão psicológica e investigação social. (grifo nosso)

Observa-se que a Lei de Ingresso N.º 3.498, de 19 de abril de 2010, preocupou-se em estabelecer o instrumento, que é a sindicância da vida pgressa e investigação social, as competências e estipulou os requisitos pelos quais os candidatos a ingresso na corporação devam se enquadrar. Ressalta-se aqui a ênfase dada ao direito ao contraditório e ampla defesa que será tratado especificamente a seguir.

2.2 FINALIDADE DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL – IS

A Investigação Social - IS é etapa própria e específica que compõe os concursos públicos para ingresso nos quadros de pessoal da instituição. Realizada por meio de um processo na atividade de Inteligência denominado Investigação Social, a etapa de IS cumpre-se por força de lei, com o objetivo único e exclusivo de identificar o histórico de conduta e o perfil ético-social e moral do pretense policial militar. Procura verificar se ele atende ao requisito legal de possuir conduta social, reputação e idoneidade ilibadas, caracterizado por um comportamento social irrepreensível para o exercício das missões atinentes à carreira de

militar de Estado. Segue o prescrito em Edital Nº 02/2011-PMAM, de 02 de fevereiro de 2011 do último concurso realizado na PMAM:

19.2. A Investigação Social, Funcional e Criminal é de caráter eliminatório e visa avaliar o procedimento irrepreensível, a idoneidade moral, a conduta pregressa e atual, requisitos indispensáveis para o ingresso e exercício da profissão de policial militar.

Este edital estabelece o órgão responsável pelo procedimento e ainda cita os fatos que afetam a conduta irrepreensível e idoneidade moral do candidato:

19.3. A Investigação Social, Funcional, Cível e Criminal será realizada pela 2ª Seção do Estado Maior da PMAM (PM-2/EMG) e visa constatar a existência ou não dos fatos constantes no subitem 19.4.

19.4 São fatos que afetam o procedimento irrepreensível, a idoneidade moral, a conduta pregressa e atual do candidato:

- a) Habitualidade em descumprir obrigações legítimas.
- b) Relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais.
- c) Embriaguez contumaz.
- d) Uso de droga ilícita.
- e) Prostituição e lenocínio.
- f) Prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes.
- g) Condenado em Processo Criminal ou a procedimento Administrativo-Disciplinar.
- i) Demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista.
- k) Declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa.
- l) Conduta violenta ou agressiva devidamente comprovada.
- n) Possuidores de certificados escolares inidôneos, inválidos ou não reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Visa justamente propiciar a proteção da sociedade, impedindo o ingresso daqueles que mantém relações próximas com pessoas que registram antecedentes e históricos criminais, dentre outras condutas não compatíveis à atividade policial militar.

As consequências da aprovação de indivíduos com histórico de condutas reprováveis em concurso públicos são potencialmente danosas para o exercício dos cargos pretendidos, daí a importância de um processo seletivo rigoroso, que por disposição editalícia, recaia igualmente sobre todos os candidatos e que seja fundamento para a eliminação daqueles que tenham incorrido em atos de convivência e/ou conivência com autores de práticas ilícitas, independentemente de seu desdobramento na esfera penal.

Não diferente de toda e qualquer atividade desenvolvida na Inteligência de Segurança Pública, a investigação social se cumpre rigorosamente com a garantia de proteção das informações obtidas, ou seja, restrição de acesso e compartimentação; e ainda total preservação das fontes conhecidas, o sigilo da fonte. Fatores estes, inclusive, protegidos pela Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Em sua essência, a Investigação Social – IS é tão simplesmente a verificação de requisito único e específico em torno da vida pregressa e atual do candidato a ingresso na Polícia Militar. Os dados, informações e documentos obtidos, passam a constituir todo um conhecimento, que por sua própria natureza, devem ser protegidos e ter o seu acesso devidamente controlado e restringido, compartimentados. Uma vez que tal conteúdo prende-se de forma única e com total exclusividade aos interesses da Administração do concurso e afeto à avaliação da pessoa do candidato, nada mais além desta proposição.

A IS busca identificar, tão somente, se o histórico de conduta do candidato, em seus mais diversos aspectos no convívio em sociedade, atende à exigência do requisito especificado naquela etapa do certame. Em assim sendo, importante esclarecer que apurar, verificar e avaliar o histórico de conduta social do pretense policial militar, em nada infere em termos de acusação, tampouco em imputar responsabilidade penal e/ou administrativa em desfavor do avaliado, conforme já inicialmente afirmado.

Proceder à investigação social é tão somente conhecer sobre a pessoa do candidato. As informações obtidas sobre a conduta social, reputação e idoneidade do pretense militar de Estado, são tão somente as necessárias para que se possa subsidiar à Administração do concurso na tomada de decisão quanto ao seu aproveitamento ou não nas fileiras da Instituição.

2.3 A INVESTIGAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

A Inteligência, como atividade instituída para o assessoramento em assuntos de interesse, neste caso, na esfera da Segurança Pública, em níveis governamentais federais e estaduais visando prevenção, neutralização e repressão de atos criminosos de qualquer natureza, é definida pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP como:

A atividade de ISP é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas

para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os governos federal e estaduais a tomada de decisões, para o planejamento e à execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza ou atentatórios à ordem pública.

Os concursos públicos para ingresso nos quadros de pessoal da instituição são cumpridos nos termos que preceituam a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Amazonas e todo o conjunto normativo técnico e legal que regulamenta e embasa a cada um dos certames concursais realizados.

Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (CF/1988)

Tal condição tem por objetivo garantir e amparar os atos da Administração Pública, que são procedidos desde o planejamento dos processos seletivos, seguindo por toda a execução das etapas dos concursos, em cada uma das fases que os compõem, até sua finalização, já com a publicação do resultado final das provas do edital.

Todo o rito procedimental da Investigação Social realizado pela Administração do concurso, na verificação da vida pregressa e atual dos candidatos a ingresso na carreira de militar de Estado, concorda, em sua integridade e legitimidade, com o ordenamento instituído pela Lei Federal nº 9.883/99, que em seu artigo 1.º, § 2.º, conforme já descrito inicialmente, define Atividade de Inteligência:

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de **conhecimentos** dentro e fora do território nacional sobre **fatos e situações** de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a **salvaguarda** e a segurança da sociedade e do Estado. (grifo nosso).

É por meio da Investigação Social que a coleta, a busca, a análise e todo o processamento dos dados, informações e documentos obtidos e produzidos (conhecimento) pela Administração Pública Militar, de forma sigilosa, constituem-se plenamente como

atividade de Inteligência.

O sigilo, ora apontado, é garantido por instituto constitucional específico e próprio junto à Carta Magna, nos seus incisos X e XXXIII, do artigo 5º; no § 3º, inciso II, do artigo 37.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a **intimidade**, a **vida privada**, a **honra** e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo **sigilo** seja **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**; (grifo nosso)

Ainda no §2º do Art. 216, também da Constituição Federal, “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”

É justamente por meio da natureza **sigilosa** do rito procedimental de investigação social, que a Administração procura a fonte e dela obtém os dados e as informações julgadas úteis ao interesse público, velando pela sua segurança e protegendo-a com o mais absoluto sigilo. Neste sentido, destacam-se os trechos de interesse da legislação já pontuada: [...] a **salvaguarda** e a **segurança** da sociedade e do Estado. [...] cujo **sigilo** seja imprescindível à **segurança** da sociedade e do Estado. (grifo nosso)

Tal exigência não somente faz parte, como também constitui a essência de toda e qualquer atividade no Ramo da Contraineligência, claramente definido na Doutrina Nacional de Inteligência de 2014 :

5.1 CONCEITO

Contraineligência (CI) é o ramo da atividade de ISP que se destina proteger a atividade de Inteligência e a instituição a que pertence, mediante a produção de conhecimento e implementação de ações voltadas a salvaguarda de dados e conhecimentos sigilosos, além da identificação e neutralização das ações adversas de qualquer natureza.

5.3.1 Segurança Orgânica (SEGOR)

A SEGOR é o conjunto de normas, medidas e procedimentos de caráter eminentemente defensivo, destinado a garantir o funcionamento da instituição, de modo a prevenir e obstruir as ações adversas de qualquer natureza.

A SEGOR caracteriza-se pelo conjunto de medidas integradas e planejadas, destinadas a proteger os ativos institucionais (tangíveis e intangíveis), em especial, o pessoal, a documentação, as instalações, o material, as operações de ISP, as comunicações, telemática e a informática.

Sendo preceito de fundamental importância e respeitados, também, no cumprimento das investigações sociais procedidas pela Polícia Militar do Amazonas.

2.3.1 Produção do conhecimento na assessoria do tomador de decisão

Conforme a definição de Produção do Conhecimento segundo a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública temos:

Produção de Conhecimento é a característica da ISP que a qualifica como uma atividade de Inteligência, na medida em que coleta e busca dados e, por meio de metodologia específica, transforma-os em conhecimento preciso, com a finalidade de assessorar os usuários no processo decisório.

Ainda segundo a DNISP acerca de conhecimento temos:

Conhecimento é o resultado final - expresso por escrito ou oralmente pelo profissional de ISP - da utilização da metodologia de Produção de Conhecimento sobre dados e/ou conhecimentos anteriores.
Produzir conhecimento é, para a ISP, transformar dados e/ou conhecimentos em conhecimentos avaliados, significativos, úteis, oportunos e seguros, de acordo com metodologia própria e específica.

A obtenção da verdade como conhecimento de fatos e situações que sirvam à instrução sobre o histórico da conduta social do candidato, faz-se de forma única e exclusiva, com o fito de subsidiar, assessorar a decisão da administração do concurso que, na sua condição de usuário da informação e tomador de decisão, emite o parecer quanto ao ingresso, ou não, do candidato nos Quadros da Polícia Militar.

Este é o diferencial da Investigação Social, observadas as especificidades próprias e exclusivas da atividade procedida (Inteligência), pois os dados e informações obtidas por meio do citado rito procedimental sigiloso, não se cumpre à produção de provas, tampouco à instrução de procedimentos e/ou processos de ordem administrativa ou judicial. Essa investigação visa à obtenção do conhecimento sobre o tipo de comportamento ético-social e moral do participante do certame, sendo característica intrínseca de tal atividade, a inexigibilidade da composição de documentação comprobatória tais como: registros em repartições policiais, termo de declarações de testemunhas, peças de instrução em processos judiciais, administrativos, entre outros.

A Investigação Social realizada pela Administração Pública Militar de forma sigilosa, por força de regramento jurídico próprio, especializado e determinado, inclusive em

legislação de âmbito federal, cumpre com as pesquisas e coletas necessárias para que, por meio de dedicada análise de Inteligência desses dados e informações obtidas, o conhecimento então produzido, o qual seja o histórico de conduta, seja aquele necessário para adequar, da forma mais segura e satisfatória possível, a acertada decisão a ser tomada pela Administração do concurso quanto a aprovação ou não do candidato.

Lembrando que a Administração procura a fonte e dela obtém os dados e as informações julgadas úteis ao interesse público. É devido à Investigação Social que se obtém o conhecimento de interesse sobre o histórico de conduta do avaliado, consubstanciando sobremaneira o objetivo de todo o trabalho realizado nesta atividade de Inteligência, visando tão somente instruir quanto à avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade daquele.

Nesta atividade sigilosa e de produção do conhecimento, as informações obtidas junto ao local de moradia atual e anteriores em que o candidato esteve residindo, vizinhança e região, bem como noutros locais de seu convívio escolar, profissional e social através das pesquisas de campo, não produzem provas documentais, mas tão somente, o relato testemunhal daqueles que informam sobre o histórico de conduta do então pesquisado.

Se necessário fosse a composição de provas na avaliação do histórico de conduta do candidato, a investigação social seria dispensável, pois, consultar-se-ia tão somente as bases de dados criminais policiais em nome dos participantes do certame; e nos casos de nada ser constatado e/ou identificado de desabonador em nome do candidato, estaria ele de pronto aprovado no concurso.

2.3.2 Produzir conhecimento não é produzir provas

A produção do conhecimento realizada pela atividade de inteligência não pode ser confundida com a produção de provas; se assim fosse, todas as atitudes irregulares, comportamentos reprováveis e condutas criminais praticadas pelo candidato, porém não registrados em repartições policiais por circunstâncias outras, nada constaria e o candidato já estaria na condição de aprovado no concurso para ingresso nos Quadros de Pessoal da Instituição. Estaria a administração, portanto, com base no dito comum “sem registro, sem prova”, aprovando potenciais candidatos à eliminação, apenas pela falta de registro.

Justamente por assim não ser, é que a Atividade de Inteligência através da Investigação Social atua para identificar condutas reprováveis, comportamentos ilícitos e até

mesmo atitudes ético-morais desabonadoras, que não estão comprovadas em registros policiais ou nos demais órgãos públicos ou particulares. Trata-se de um conhecimento que pertence exclusivamente aos membros das mais diversas comunidades, na qual o candidato pesquisado reside ou residiu e onde também labora ou laborou, estuda ou estudou, bem como em todos que convive ou conviveu na sociedade.

A administração do concurso busca pelo conhecimento que se revele o histórico de conduta e o perfil ético-social e moral do candidato a ingresso na carreira de militar de Estado. Assim, a administração passar a ter condições primorosas de avaliar se ele, então pesquisado, atende ao padrão de comportamento desejado e exigido, tanto pela Instituição, quanto, pela própria sociedade. Isto resultaria no cumprimento do requisito da conduta social, da reputação e da idoneidade ilibada, conforme disposto nas regras do certame do concurso e na legislação vigente.

2.4 O EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

De início, é imperioso afirmar que ao ser realizada por meio de investigação social em caráter sigiloso (Atividade de Inteligência), a Investigação Social - IS não se robustece com a obtenção de provas para acusação ou punição de candidato algum a ingresso na Instituição, mas sim e tão somente, busca verificar o histórico de conduta e perfil ético-social e moral do pretense militar de Estado.

A Constituição Federal, no inciso LV do artigo 5º diz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por não haver acusação ou qualquer apontamento de responsabilização de conduta em desfavor do candidato avaliado nas etapas do processo seletivo de concursos públicos, não há que se falar e tampouco se argumentar sobre o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa a ser assistido ao participante do certame. Ao candidato nada há do que se defender, porque nada lhe é acusado; ao candidato nada há do que contraditar, porque nada lhe recai de caráter punitivo.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o procedimento de investigação social é etapa de concurso e não configura litígio ou acusação:

Precedentes que **afastam a aplicação do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República**. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, Andamento do Processo n. 1005879-16.2017.8.26.0053 - Procedimento Comum - Concurso Público / Edital - 03/03/2017 do TJSP - Relatora: Ministra Cármem Lúcia, 2017); "Concurso público. Investigação sobre a vida pregressa. Ausência de contraditório. Investigação sumária. Precedente da Suprema Corte. 1. Precedente da Suprema Corte **afasta a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal quando se trate de investigação sumária sobre a vida pregressa para efeito de inscrição em concurso público**. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, Andamento do Processo n. 1005879-16.2017.8.26.0053 - Procedimento Comum - Concurso Público / Edital - 03/03/2017 do TJSP - Relatora: Ministra Cármem Lúcia, 2017). (grifo nosso);

Não procede perante à Administração Pública, a alegação de que candidatos participantes de concursos públicos para ingresso em cargos públicos, quando reprovados no processo seletivo dos certames, devem ser assistidos pela garantia constitucional ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Quando firmada tal alegação, revela-se pleno desconhecimento da condição primordial de diferenciação que há entre um candidato participante de edital de concurso público e aquele que figura como réu em peça de litígio judicial, então acusado.

Em razão da condição primordial e exclusiva de seu caráter avaliatório, a etapa da IS não profere acusação, não imputa responsabilidade de qualquer ordem, seja administrativa ou penal, tampouco condiciona seus dados, informações e documentos a objetivos de uma investigação criminal ou à instrução de feito apuratório sobre um delito administrativo.

Ratifica-se que a Investigação Social não se robustece com a obtenção de provas para acusação ou punição de candidato algum, mas sim e tão somente, verifica o histórico de conduta e o perfil ético-social e moral do candidato a ingresso.

2.5 A JURISPRUDÊNCIA ESTABELECIDADA SOBRE O ASSUNTO

Assim como as demais etapas do concurso, a IS não contempla o contraditório e a ampla defesa, pois assim já é tratado. Neste exato sentido, destacou-se a Sentença proferida junto ao Processo nº 0016452-09.2012.26.0053 – Procedimento Ordinário, julgado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Marcos Pimentel Tamassia, em 10 de outubro de 2012:

O requerente inscreveu-se regularmente no certame e, por ocasião das fases do processo de seleção, foi submetido a prova objetiva escrita, teste de aptidão física e avaliação médica, sendo aprovado em todas as fases elencadas. Foi, contudo, reprovado na fase de investigação social. [...] **se afirmou que a investigação social não poderia reprovar o autor exclusivamente pelo exposto nos boletins de**

ocorrência apresentados. Isso porque, se assim fosse, o requerente seria privado dos direitos do contraditório e da legítima defesa. [...] É o relatório. **DECIDO.** [...], preenchido pelo autor de próprio punho, integrantes da Polícia Militar procederam às investigações, buscando determinar qual o perfil do candidato e a sua compatibilidade com a atividade de policial. [...] **Seja pela previsão do edital, seja pela efetiva motivação do ato de exclusão, não há como albergar, sob este prisma, a tese de nulidade do ato que excluiu o requerente do certame.** O segundo argumento sustentado pelo requerente consiste na alegação de cerceamento de defesa, obstaculizando o contraditório e ampla defesa, amparados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Conforme dito alhures, a etapa de investigação social consiste em peça de informação cujo escopo é possibilitar à banca examinadora aferir se o candidato apresenta perfil compatível com os valores cultivados e desejados pela Polícia Militar. Neste sentido, a supressão da ampla defesa e do contraditório nesta etapa investigatória não representa qualquer afronta ao due process of law. Vale lembrar que, por se tratar de peça meramente informativa, sobre a qual **a banca examinadora exarará juízo de valor, conforme a previsão do edital, não há que se falar em ampla defesa e contraditório, pois NÃO HÁ qualquer ACUSAÇÃO ou PRETENSÃO PUNITIVA em curso.** (grifo nosso)

Neste sentido o entendimento esposado pelo TJSP:

“CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Investigação social. Fase incluída no edital. Candidato que não preencheu os requisitos de conduta social irrepreensível. **Eliminação segundo resultado de investigação sigilosa que constitui simples etapa do concurso, sem caráter punitivo, por isso dispensa o contraditório.** Segurança denegada. Recurso não provido. (Omissis) A eliminação do candidato do concurso público, com base no resultado da investigação social, não é arbitrária, nem punitiva e, como simples fase do concurso público, dispensa o contraditório. Como etapa do concurso, só comporta, em princípio, os meios de impugnação previstos no edital, não reclamando prévia instauração do contraditório e da ampla defesa, nem outras garantias inerentes ao devido processo legal”. (Apelação nº 994.07.173890-0, Des. Rel. Edson Ferreira, Décima Segunda Câmara de Direito Público, j.24/02/2010). (grifo nosso)

Não é divergente o entendimento adotado pelo STF:

“Concurso público. Investigação sobre a vida pregressa. Ausência de contraditório. Investigação sumária. Precedente da Suprema Corte. 1. Precedente da Suprema Corte afasta a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal quando se trate de investigação sumária sobre a vida pregressa para efeito de inscrição em concurso público. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE nº 233303/CE, Min. Rel. Menezes Direito, Primeira Turma, j. 27/05/2008). **Logo, não há como invalidar a investigação social ou o ato de exclusão do autor do certame, sob o argumento de não observância da ampla defesa e do contraditório, porquanto NÃO SÃO princípios afetos à etapa de investigação social que, repise-se, tem caráter informativo, não acusatório ou punitivo.** [...] Assim sendo, inexistindo qualquer vício que enseje a anulação do ato administrativo, nos presentes autos impugnado, imperiosa a improcedência do feito. Em suma, desnecessária a dilação probatória. O autor autorizou a investigação social a seu respeito e concordou com a preservação do sigilo da fonte. A Polícia Militar procedeu à investigação sigilosa e encontrou informações que são graves o suficiente e também estão expressamente previstos como causa para excluir o autor do certame, não havendo nos autos qualquer questionamento quanto à isenção de ânimos da investigação ou seja, não haveria motivos escusos para a eliminação do autor. Permitir a produção de provas pelo autor em uma tentativa de desqualificar as fontes sigilosas das informações e a investigação autorizada pelo autor significa quebrar as regras do edital, desrespeitando o princípio da isonomia e o da tripartição dos Poderes. Isto posto e

pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE [...] (SÃO PAULO D. d., 2012). (grifo nosso)

Sentença proferida junto ao Processo nº 1047390-62.2015.8.26.0053 - Mandado de Segurança, julgado pela Exma. Sra. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Cynthia Thomé, que em 01 de fevereiro de 2016, assim decidiu:

É o relatório. DECIDO. A ação não procede. O impetrante foi reprovado no concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo na fase de investigação social. Durante a investigação social efetuada, foram apuradas informações que contraindicaram o impetrante para o exercício da função pública almejada, [...] Ao se inscrever para o concurso, o impetrante tomou conhecimento do teor do edital, pois, como expressamente determinado, o ato da inscrição presume o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições estabelecidas para o processo seletivo. [...] O impetrante sabia que estava sendo avaliado, e que dele se esperava conduta irrepreensível, o que não ocorreu, pois várias regras expressas deixaram de ser observadas, sem qualquer explicação lógica para tanto. A reprovação do candidato se deu pela análise de vários fatores, os quais demonstraram que ele não detinha as qualidades indispensáveis ao cargo pretendido. A Administração considerou que o autor não demonstrou ter perfil de um agente público. [...] **Não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que a investigação social é etapa do concurso, não configurando qualquer acusação e, portanto, não permite o contraditório e ampla defesa.** Cumpre observar que a decisão combatida foi devidamente motivada, como se depreende da documentação que acompanhou a contestação. Assim, a medida aplicada não é desproporcional, e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, [...] DENEGO A SEGURANÇA (SÃO PAULO D. d., 2016) (grifo nosso)

Conforme já explanado, o STF já decidiu que o procedimento de investigação social é etapa de concurso e não configura litígio ou acusação e portanto, não permite o contraditório e a ampla defesa (Recurso Extraordinário n.º 156.400/SP, de 05JUN95, decisão unânime da 2.ª Turma do STF – Relator Ministro Marco Aurélio):

CONCURSO PÚBLICO – INSCRIÇÃO – VIDA PREGRESSA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O que se contém no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a pressupor litígio ou acusação, não tem pertinência à hipótese em que analisado o atendimento de requisitos referentes à inscrição de candidato a concurso público. **O levantamento ético-social dispensa o contraditório, não se podendo cogitar quer da existência de litígio, quer de acusação que vise a determinada sanção.** [...] improcede a articulação sobre o concurso de direito líquido e certo à participação na última fase do concurso [...], porque impertinente na hipótese, a regra do inciso LV do artigo 5º da Carta, no sentido de que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Teve presente não pesar contra o Recorrente, em si, acusação que pudesse desaguar numa sanção. A Administração Pública teria agido no âmbito dos critérios estabelecidos para a valia da inscrição no certame, promovendo a investigação ético-social da vida pregressa do Recorrente e consignado a inexistência de bons antecedentes. Com base na circunstância de em questão

encontra-se apenas a inscrição definitiva no concurso, afastou a possibilidade de se cogitar da exigência de contraditório, isto para efeito da conclusão sobre a transgressão a direito líquido e certo [...]. O preceito realmente cuida do contraditório e da ampla defesa com os meios e recurso a ela inerentes. Todavia, diz respeito aos litigantes, quer estejam envolvidos em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral. **A participação em concurso e o exame dos requisitos atinentes à inscrição não importam na existência de litígio nem de acusados que possam ser alvos de uma sanção. Daí a impropriedade de evocar-se o preceito para, diante do indeferimento de inscrição em face do que o investigado sobre a vida pregressa do candidato, chegar-se a conclusão sobre desrespeito à citada garantia constitucional. [...] não é possível é concluir-se que, em fase sumária como é o desta última, haja a exigência do estabelecimento do contraditório, considerando este sob o ângulo do direito líquido e certo indispensável a respaldar uma impetração.** [...] (STF, Recurso Extraordinário nº 156400-8 - Concurso Público - Inscrição - Vida Progressa - Contraditório e Ampla Defesa, 1995). (grifo nosso)

Decidiu também o Supremo Tribunal Federal na ADI 1072-RJ, j. 6/2/2003, relatada pelo Exmo. Sr. Ministro Sidney Sanches, que ninguém deve ser dispensado da investigação social, a qual não fere a Lei Fundamental. Mantendo esta linha de raciocínio, há a sentença lançada nos autos de Rito Ordinário julgado perante a 11ª Vara da Fazenda Pública - Processo nº 053.08.600516-5, no qual o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Cláudio Antônio Marques da Silva, em 30 de março de 2009, deixou assentado o seguinte:

O pedido do autor não procede. Com efeito, o proponente tinha pleno conhecimento, por força do próprio edital do concurso, que a fase da investigação social tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, do ponto de vista moral, social, profissional e escolar, e do caráter discricionário de tal averiguação, qual seja, a investigação reservada para que o candidato possa ser considerado uma pessoa inapta, por sua conduta incompatível com a função pública escolhida, mesmo que não constassem anotações na folha de antecedentes criminais. [...] **Não há que se falar em devido processo legal para que fosse assegurado à parte o direito do contraditório e da ampla defesa, garantido pela Carta Federal, porque não se tratava de nenhum procedimento punitivo, mas, sim, da apreciação discricionária do resultado negativo da investigação social, cuja oportunidade e conveniência refoge à apreciação do Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado no art. 2 da Carta Federal** (V. Helly Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, RT., 1988, p. 603). Por derradeiro, a matéria fática discutida e examinada nesta ação, com suporte nos fundamentos acima expostos, não comporta dilação probatória para averiguar por meio de oitivas, a vida pregressa do proponente, até porque as razões reservadas de exclusão envolveram investigação sigilosa cujos motivos não são afastados por opiniões de pessoas conhecidas do proponente. Nosso E. Tribunal já afastou, em sede de mandado de segurança, pretensão semelhante à formulada pelo autor, com vistas à averiguação de razões de reprovação em concurso de ingresso à magistratura, exatamente defendendo a legalidade da investigação reservada da vida pregressa de candidatos, independentemente da existência de certidões negativas. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC JULGO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido: Processo nº 0024648-31.2013.8.26.0053 - Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, julgado pela Exma. Sra. Juíza de Direito da 9ª Vara da

Fazenda Pública, Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti, que em (SÃO PAULO T. d., 2017) 06 de abril de 2016, assim decidiu:

A análise do caso em comento revela que o princípio da isonomia foi devidamente respeitado, considerando-se que todos os candidatos foram submetidos às mesmas avaliações e que a todos foram concedidas iguais oportunidades, incluindo a possibilidade de recursos, expressamente prevista no Edital. **Também não restou configurado eventual desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, à dignidade da pessoa humana, à publicidade e à presunção de inocência. Aliás, não há que se falar em presunção de inocência, pois não existe qualquer acusação pesando sobre o Autor, mas apenas uma constatação de eventos ocorridos em seu passado.** (grifo nosso)

A reprovação de um candidato a ingresso na Instituição envolve ato discricionário da Administração Pública, conforme se verifica na seguinte jurisprudência:

POLÍCIA MILITAR - Curso de Formação de Soldados - Alunos – Matrícula condicional - investigação social sigilosa que concluiu pela inaptidão do candidato - Hipótese de ato discricionário da Administração Militar - Cerceamento de defesa inócurren - Segurança denegada Recurso não Provido JTJ 127/142. (grifo nosso)

CONCURSO PÚBLICO - Candidato excluído após a investigação social - Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder - Ato baseado no regulamento - Exame e avaliação de motivos incabíveis em mandado de segurança Denegação (TJMS - Ement.) RT 605/190. (grifo nosso)

Vale destacar os termos utilizados no Mandado de Citação da Fazenda Pública – Rito Comum – Fazenda (Processo nº 1024672-37.2016.8.26.0053), proferido pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, Dr. Randolpho Ferraz de Campos, de 14JUN16:

(...) **“a reprovação na fase de investigação social não exige procedimento administrativo, ou, ainda, prévia manifestação do candidato ou concessão de prazo para oferecimento de defesa”** (TJSP, Ap. 0041500-04.2011.8.26.0053, 5ª Câmara de Dir. Público, Rel. Des. Maria Laura Tavares, v.u., j. 28.1.13). **Enfim, a investigação realizada não tem de submeter-se ao contraditório, in verbis:** "Agravamento regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Investigação da vida pregressa. Impossibilidade do reexame de provas (súmula 279). Precedentes que afastam a aplicação do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, RE 577.596 AgR/SP, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16.12.08, DJe 12.2.09); "Concurso público. Investigação sobre a vida pregressa. Ausência de contraditório. Investigação sumária. Precedente da Suprema Corte. 1. Precedente da Suprema Corte afasta a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal quando se trate de investigação sumária sobre a vida pregressa para efeito de inscrição em concurso público. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, RE 233.303/CE, 1ª T., Rel. Min. Menezes Direito, v.u., j. 27.5.08, DJe 31.7.08); e "CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - VIDA PREGRESSA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O que se contem no inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal, a pressupor litígio ou acusação, não tem pertinência a hipótese em que analisado o

atendimento de requisitos referentes a inscrição de candidato a concurso público. O levantamento ético-social dispensa o contraditório, não se podendo cogitar quer da existência de litígio, quer de acusação que vise a determinada sanção" (STF, RE 156.400/SP, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 5.6.95, DJ 15.9.95, pág. 29.520). E segundo, porque descabe afirmar que foi a decisão administrativa de exclusão da autora do concurso não motivada, considerando que ela mesma mesmo "teve oportunidade de informar as ocorrências pertinentes à investigação social e sabia os itens que seriam avaliados, de modo que não se trata de negativa de informação ou ausência de contraditório" (TJSP, Ap. 0154608-15.2007.8.26.0000, 1ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Luis Francisco Aguilar Cortez, v.u., j. 8.2.11). E, por fim, considere-se não haver prova de que se obsteu, no contexto anteriormente exposto, acesso ao recurso à autora como também que não se exibiu até aqui com a petição inicial documento a demonstrar concretamente a razão de ter-se tomado a autora inapta para fins de exclusão do certame na fase de investigação social com o que inviável é perquirir concretamente e mesmo em sede de juízo de cognição sumária a (i)legalidade de referida inaptidão. Registre-se, ao fim, que "a exigência tem amparo legal (Lei Complementar Estadual nº 697/92, Decretos Estaduais nº 41.113/96 e 42.053/97), e mostra-se perfeitamente compatível com a natureza da atividade" (TJSP, Ap. 0154608-15.2007.8.26.0000, 1ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Luis Francisco Aguilar Cortez, v.u., j. 8.2.11). (grifo nosso)

Nos termos já informados, vale reforçar que, em não havendo acusação ou qualquer apontamento de responsabilização de conduta em desfavor do candidato, não há que se falar e tampouco se argumentar, sobre o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa a ser assistido ao participante do certame. Ao candidato nada há do que se defender, porque nada lhe é acusado. Ao candidato nada há do que contraditar, porque sobre nada lhe recai a imputação de caráter punitivo.

Não há, em nenhum momento, qualquer tipo de ilegalidade nos atos praticados pela Administração do concurso. O alvo máximo da lei foi almejado, qual seja, selecionar dentre os participantes do certame, os melhores para o exercício do cargo pretendido, ainda mais em se tratando de um cargo público com especificidades e peculiaridades relevantes como a da carreira de militar de Estado.

CONCLUSÃO

Hodiernamente diante do cenário pelo qual passa a segurança pública em todo o Brasil, principalmente no estado do Amazonas, em que se percebe a evolução e influência cada vez maior do crime e de suas variáveis, com ênfase no crime organizado. A sociedade clama por ações efetivas do Estado, a fim de combater e prevenir a violência e ainda retomar a sensação de segurança, cada vez mais distante.

No intuito de se fortalecer uma instituição centenária como a Polícia Militar do Amazonas que combate diuturnamente o crime na cidade e requer a atuação cada vez mais

qualificada e exige uma conduta ilibada de seus profissionais, faz-se necessário o emprego de meios e técnicas efetivas para seleção e capacitação.

No aspecto seleção, abordou-se neste artigo sobre a Lei de Ingresso N.º 3.498, de 19 de abril de 2010 e a Investigação Social, uma etapa dos concursos públicos a ingresso na Polícia Militar do Amazonas, realizado pela 2ª Seção do EMG e que tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, quer seja social, moral, profissional, escolar, e demais aspectos de vida em sociedade, impedindo que uma pessoa com situação incompatível ingresse na Instituição. Esses valores morais e éticos são imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam a realização do bem comum.

Atualmente a 2ª Seção do EMG vale-se de um procedimento previsto na Lei de Ingresso N.º 3.498, de 19 de abril de 2010 que é a Sindicância da Vida Progressa e Investigação Social. Esta sindicância existe pelo fato de se ter que atender a previsão legal contida no Art. 11 da referida lei, expressa obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa. Contudo além de um prazo mínimo de 8 (oito) dias, renováveis por mais 8 (oito) para cada procedimento (sindicância) e ainda, a exigência de pessoal qualificado para tal, além da utilização de toda a estrutura do órgão de inteligência. Tornou-se ineficaz ao atendimento de tais exigências de forma eficiente.

Com relação ao contraditório e ampla defesa, princípios previstos no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, não há o que se falar em restrição de direito, uma vez que para o candidato não há qualquer ACUSAÇÃO ou PRETENSÃO PUNITIVA em curso, ou seja, não há qualquer apontamento de responsabilização de conduta criminosa em desfavor do candidato avaliado. Entendimento esgotado em jurisprudências já citadas.

Visando uma melhoria significativa, tanto no rito quanto na celeridade do procedimento de IS conclui-se com este artigo numa proposta de alteração da Lei de Ingresso conforme redação a seguir:

SUBSEÇÃO V

DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL E VIDA PREGRESSA

Art. 11. A Investigação Social e de Vida Progressa é um instrumento de avaliação objetiva que ocorrerá a cargo da PMAM e consistirá em um processo de avaliação objetiva sobre a personalidade e a vida pregressa dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas, podendo ser utilizados instrumentos como entrevistas, análise de dados, pesquisas de campo e ainda outros procedimentos complementares, objetivando avaliar as condições necessárias ao perfil profissional de forma que permitam identificar a compatibilidade ou não do candidato para o serviço policial militar.

§1º Caberá à 2ª Seção do Estado Maior Geral da PMAM (PM-2) a realização da Investigação Social e de Vida Progressa, a qual poderá ser realizada, conforme

conveniência e oportunidade, em qualquer fase do Certame, inclusive durante o curso de formação;
§2º Concluída a Investigação Social, em caso de contraindicação, o Chefe da PM-2 deverá emitir um parecer fundamentado, acostando os elementos comprobatórios de sua convicção e encaminhando-o diretamente ao Comandante Geral da Corporação, o qual emitirá despacho decisório;
§3º Será divulgado o resultado, considerando os candidatos compatíveis ou incompatíveis para o serviço ativo de Militar do Estado, nos termos do Edital do Concurso.

Assim, em caso da inexigibilidade do contraditório e ampla defesa, o procedimento de Investigação Social seria muito mais rápido e eficaz. Competido à Administração, apenas a emissão de um parecer, baseado nas pesquisas e elementos comprobatórios, pela indicação ou contraindicação do candidato. Não sendo mais necessário o rito de uma Sindicância da Vida Progressiva e Investigação Social.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS, Lei 3.498, de 19 de abril de 2010 – **Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas e dá outras providências**. Amazonas: Diário Oficial do Estado, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

_____. Presidência da República. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. – 4. ed. rev. e atual.– Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

Lei Federal nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. **Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências**. Brasília: Imprensa Oficial, 1999.

POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS. **Edital Nº 02/2011-PMAM, de 02 de fevereiro de 2011 - Concurso Público para Admissão no Curso de Formação de Soldado PM para Ingresso no Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar do Amazonas**. Amazonas: Boletim Geral Ostensivo, 2011.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SÃO PAULO, D. d. (12 de outubro de 2012). **Página 904 da Judicial - 1ª Instância - Capital do Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 18 de Outubro de 2012 - Juiz: Marcos Pimentel Damássio**. Acesso em 20 de julho de 2018, disponível em Jusbrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/41543216/djsp-judicial-1a-instancia-capital-18-10-2012-pg-904>

SÃO PAULO, D. d. (01 de fevereiro de 2016). **Andamento do Processo n. 1047390-**

62.2015.8.26.0053 - Mandado de Segurança - Ingresso e Concurso - 03/02/2016 do TJSP - Juiza: Cynthia Thomé. Acesso em 20 de julho de 2018, disponível em JusBrasil: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/302899758/andamento-do-processo-n-1047390-6220158260053-mandado-de-seguranca-ingresso-e-concurso-03-02-2016-do-tjsp?ref=topic_feed

STF. (03 de março de 2017). **Andamento do Processo n. 1005879-16.2017.8.26.0053 - Procedimento Comum - Concurso Público / Edital - 03/03/2017 do TJSP** - Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Acesso em 20 de 07 de 2018, disponível em JusBrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/435344245/andamento-do-processo-n-1005879-1620178260053-procedimento-comum-concurso-publico-edital-03-03-2017-do-tjsp>

STF. (05 de junho de 1995). **Supremo Tribunal Federal STF - Recurso Extraordinário: RE 156400 SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 05 de junho de 1995 - Relator: Ministro Marcos Aurélio de Melo.** Acesso em 20 de 07 de 2018, disponível em JusBrasil: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703979/recurso-extraordinario-re-156400-sp>

STF (05 de junho de 1995). **Recurso Extraordinário nº 156400-8 - Concurso Público - Inscrição - Vida Progressa - Contraditório e Ampla Defesa - RE 156400-8.** São Paulo, 1995.

STF (2003) **Concurso Público - Princípio da Isonomia** - Provas de Capacitação Física - Investigação Social, 2003)

STF (06 de fevereiro de 2003). - **Concurso Público - Princípio da Isonomia - Provas de Capacitação Física - Investigação Social** - ADI 1027 RJ.

Data de submissão: 30 de outubro de 2018.
Data de aprovação: 28 de dezembro de 2018.

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA	
COMISSÃO EDITORIAL	
Editor Chefe	Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Adjunto	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editores Assistentes	Profa. Ma. Carla Cristina Torquato Profa. Ma. Adriana Almeida Lima Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa Profa. Esp. Monique de Souza Arruda Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Revisão	Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Revisão Final	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar